



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.909076/2008-25
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-000.646 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de agosto de 2011
Matéria IRPJ
Recorrente J.E.J. FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS – IRPJ.

Ano-calendário: 2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO.
PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO
ADMINISTRATIVO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do Recurso Voluntário apresentado após o transcurso do
prazo assinalado no artigo 33 do Decreto nº. 70.235/72 (30 dias).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira
Seção de Julgamento, por unanimidade não conhecer do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR

Presidente

(assinado digitalmente)

Edwal Casoni de Paula Fernandes Jr.

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior,
Waldir Veiga Rocha, Paulo Jakson da Silva Lucas, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula
Fernandes Junior e Guilherme Pollastri Gomes da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte acima identificada contra decisão proferida pela 1ª Turma da DRJ de Curitiba/PR.

Verifica-se pela análise do presente processo que a recorrente apresentou declaração de compensação sendo esta homologada parcialmente. Verifica-se ainda, que em análise preliminar do feito, a autoridade administrativa proferiu o Despacho Decisório (fls. 01-05), que homologou apenas em parte a compensação declarada no PER/DCOMP no 34001.18212.041206.1.7.02-3202, constatando que as parcelas de composição do crédito informado não terem sido suficientes para quitar o valor do IRPJ devido.

Devidamente notificada (fl. 02), a recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade (fl. 06), alegando que seus créditos são suficientes e a apuração do direito creditório pretendido, e que a diferença foi ocasionada porque o valor do IRRF sobre aplicações financeiras, no importe de R\$ 6.944,66, não foi incluída nos créditos listados no PER/DCOMP.

A 1ª Turma da DRJ de Curitiba/PR, nos termos do acórdão e voto de folhas 85 a 86, indeferiu a solicitação, fundamentando para tanto, que de acordo com os documentos por mim anexados pelo ilustre relator (fl. 83), a recorrente recebeu o Termo de Intimação reproduzido às folhas 84, pelo qual a Administração levou ao seu conhecimento que "a soma das parcelas de crédito demonstradas no PER/DCOMP seria inferior ao somatório do demonstrativo de crédito informado nas linhas correspondentes da DIPJ".

Destacou ainda, que foi esclarecido que o total do crédito demonstrado no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição ou imposto devido, se houver, e a apuração do saldo negativo e que pelo mesmo documento foi alertada sobre a discrepância entre o Demonstrativo das parcelas de crédito no PER/DCOMP e na DIPJ, verbis: "Demonstrativo parcelas crédito PER/DCOMP: R\$ 16.642,27 (Somatório das informações das fichas Imposto de Renda pago no exterior, Imposto de Renda Retido na Fonte, Pagamentos, Estimativas compensadas com saldo de períodos anteriores, Estimativas parcelas e Demais estimativas comp. Demonstrativo parcelas crédito DIPJ: R\$ 23.586,92 (Somatório dos Valores da FICHA 12A, LINHAS 12A 18).

Na mesma toada, mencionou a decisão recorrida que passados mais de quinze meses, a contribuinte não se interessou em promover a alteração solicitada. Logo, a homologação apenas parcial foi mera consequência previamente anunciada da inércia da contribuinte, sendo inequívoco, portanto, que essa foi a única providência que poderia ter sido tomada pela Administração, em face da ausência de informações completas que lhe permitisse prosseguir no exame do crédito sob análise.

Cientificada em 10 de novembro de 2010 (fl. 89), a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 90 – 92) reiterando os argumentos e pugnando por provimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Edwal Casoni de Paula Fernandes Jr., Relator.

Sem embargo às considerações da recorrente, ao menos quanto ao mérito dessas, o presente Recurso Voluntário não pode ser conhecido, porquanto apresentado intempestivamente.

Com efeito, assim entabula o artigo 33 do Decreto 70.235/72, *in verbis*:

Artigo 33. Da decisão *cabará recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.*

(...)

(meus os grifos e as supressões)

Tal prazo, como cediço, conta-se nos termos do artigo 5º do já referido Decreto, que assim versa:

Artigo 5º. *Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.*

Parágrafo único. *Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.*

Observe-se que a recorrente tomou ciência do acórdão recorrido em 10 de novembro de 2010 (quinta-feira), conforme aviso de recebimento de folha 89, sendo este juntado aos autos em 18 de novembro de 2010, ocorrendo que o protocolo do Recurso Voluntário fora efetivado apenas em 23 de dezembro de 2010 (sexta-feira), conforme consta da primeira página de se recurso (fl. 90), daí porque, forçoso é considerá-lo intempestivo, porquanto ultrapassada a data limite de sua interposição.

Mencione-se por oportuno, que a certidão da unidade preparadora (fl. 178), silencia quanto à intempestividade do recurso, em nada obstante, os demais documentos são suficientes para elucidar a questão e evidenciar a impossibilidade de conhecer-se do recurso.

Frente ao exposto, não conheço do Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 04 de agosto de 2011

(assinado digitalmente)

Edwal Casoni de Paula Fernandes Jr.

CÓPIA